



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **029/2024**, Processo Administrativo nº **2024/000032655-00**, cujo objeto é a/o **Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita, com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, apresentado pela empresa VIA DIRETA.**

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

O presente processo administrativo, por sua vez, a realização de licitação na modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO", do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", cujo objeto refere-se ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita, com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus anexos.

No entanto, em Impugnação (id 1711006) a empresa VIA DIRETA alega que estava em cadastro reserva concernente ao Edital de Pregão Eletrônico/SRP nº 046/2023-TJAM, cujo objeto é o mesmo do presente processo administrativo.

Em sua impugnação a empresa VIA DIRETA alega, em síntese (id 1711006):

A ora impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico referenciado, cujo objeto é o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita, com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas”.

Entretanto, concluiu pela obrigação de impugnar o respectivo Edital para sanar irregularidade constante em procedimento do PREGÃO ELETRÔNICO/SRP n. 046/2023 – TJAM, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2023/000008927-00, cujo objeto licitado é mesmo aplicado ao Edital ora impugnado, ademais, conforme se demonstra na Ata de Formação do Cadastro de Reserva (anexo), publicada no certame em comento, a impugnante, “licitante vencedora”, manifestou seu interesse em igualar seus preços àquele da proposta vencedora (...)

Tal procedimento foi crucial para garantir que a licitante remanescente, obedecida a ordem de classificação, pudesse vir a contratar com a Administração na hipótese em licitante vencedora habilitada tivesse seu registro cancelado. Observa-se que no caso em tela, dentre as empresas participantes, a impugnante, foi a única fornecedora que aderiu ao cadastro de reserva.

Importa destacar que de acordo com o despacho de homologação publicado em 7 de dezembro de 2023 no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Extra Manaus, Ano XVI - Edição 3689, a licitante vencedora celebrou o termo de contrato nº 007.2024. Todavia, é sabido que a mesma iniciou a execução do objeto, mas injustificadamente não concluiu.

(...)

Portanto a inexecução contratual enseja em nova contratação por dispensa de licitação, observadas as regras supracitadas quais sejam a convocação do licitante remanescente na ordem de classificação e este deverá aceitar as mesmas condições do licitante vencedor.

Com base nesses fundamentos, entendemos que o provimento desta impugnação em sua totalidade é uma medida extremamente necessária, posto que a instituição do cadastro de reserva é um procedimento de observância obrigatória para os destinatários e não adoção desse procedimento pode ser apontada como uma violação do direito concedido pelo regulamento aos licitantes “perdedores”, bem como ato contrário à melhor eficiência do procedimento.

No caso em tela, voltando ao Edital de Licitação do PE 046/2023-TJAM (2023/000008927-00, id 1261819), vemos:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

20.1 – O(s) lance(s) encerrados e fixado(s) nas Cláusulas Décima Primeira, será(ão) incluído(s) na respectiva Ata de Registro de Preços (ARP), na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame.

20.3 – O registro a que se refere a Cláusula 20.1 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ARP, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 20.8, 20.16 e 20.17.

20.5 – A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere a Cláusula 20.1 será efetuada, na hipótese prevista na Cláusula 20.8 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 20.16 e 20.17.

O edital de licitação nada mais é do que o instrumento no qual a Administração irá formalizar as condições e exigências licitatórias para a contratação de um determinado produto ou contratação de serviços. Não por outra razão, o edital é conhecido como o documento em que estão registradas “as regras do jogo”.

Comumente se diz que o edital de licitação é a ‘lei do certame’, sendo assim, ela quem vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

Tendo em vista que a empresa Sencinet não cumpriu o pactuado, mister asseverar pelo chamamento da segunda colocada, no caso, a empresa VIA DIRETA. Somente razão diversa poderia desclassificar a empresa VIA DIRETA, razão a qual não se vislumbra nos autos.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

No caso em tela não se afigura como consentâneo com o interesse público e desta Administração o prosseguimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2024, sendo que há empresa constante em cadastro reserva do Pregão Eletrônico nº 046/2023-TJAM, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses.

Entretanto, não se pode descurar que haverá a fase de habilitação da empresa VIA DIRETA e, portanto, é preferível que permaneça o Pregão Eletrônico nº 029/2024 suspenso até eventual habilitação da empresa VIA DIRETA. Caso a empresa VIA DIRETA seja habilitada, poderia a Administração revogar o Pregão Eletrônico nº 029/2024-TJAM; caso não seja habilitada, poderia prosseguir normalmente com o certame.

Com base nisso, esta Assessoria **opina pelo chamamento da empresa VIA DIRETA para fins de habilitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 046/2023-TJAM. Opina também pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2024-TJAM até ulterior deliberação.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Lucia Honório de Valois Coelho  
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Honório de Valois Coelho, Servidor**, em 02/08/2024, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1717218** e o código CRC **AE8242CE**.